



Recurso Inominado N° 0002063-55.2016.8.14.0136
Recorrente : SAIDY CARMO DE ALMEIDA S/A
Advogados : LUCIANO SATURNINO DA MOTA
Recorrido : LUCATTO E MELO LTDA ME
Advogados : JOÃO NETO DA SILVA CASTRO
Origem : SEGUNDA VARA DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Relator : SÍLVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PROTESTO DE TÍTULO. BAIXA APÓS O PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR. DANO MORAL NÃO CONFIRADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto em desfavor da sentença proferida, que julgou improcedente o pedido na ação de declaratória de inexistência de dívida c/c indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada.
2. Alega o autor que celebrou com o réu contrato de compra e venda de uma vitrine refrigeradora, mediante pagamento parcelado em 04 vezes de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), com vencimento em abril, maio, junho e julho de 2014, sendo surpreendido com a negativação de seu nome, um ano e quatro meses após o negócio, em razão do protesto de 03 desses títulos. Requereu na inicial, a indenização pelos danos morais, a inversão do ônus da prova e tutela antecipada para eliminação da restrição de crédito.
3. O juízo sentenciante julgou improcedente os pedidos iniciais, considerando que os protestos são legítimos, porque realizados após o vencimento dos títulos, e que, após a liquidação, cabia ao devedor providenciar a baixa do registro junto ao cartório, de modo a ensejar o fim da restrição de crédito.
4. Contudo, inconformado, o reclamante interpôs recurso, alegando que o reclamado não conseguiu providenciar a baixa dos protestos porque a empresa credora não lhe entregou a carta de anuência de baixa da inscrição junto ao cartório.
5. Entendo que a sentença de 1º Grau não merece reforma.
6. O argumento do recurso é diferente do sustentado na inicial. Se a Reclamada tivesse negado a carta de anuência a viabilizar a baixa do protesto, certamente o Recorrente teria ajuizado ação de obrigação de fazer c/c com danos morais, todavia a essência do pedido foi outra. O foco inicial foi a indenização por danos morais, em razão da não retirada do protesto por parte da reclamada.
7. A norma de regência da matéria, cristalizada no Art. 26, da Lei 9.496/1997, delibera no sentido de que: o cancelamento do registro do protesto será solicitado diretamente no Tabelionato de Protesto de Títulos, por qualquer interessado, mediante apresentação do documento protestado, cuja cópia ficará arquivada. § 1º Na impossibilidade de apresentação do original do título ou documento de dívida protestado, será exigida a declaração de anuência, com identificação e firma reconhecida, daquele que figurou no registro de protesto como credor, originário ou por endosso translativo. Destarte, é incontroverso que a baixa do protesto é incumbência do protestado.
8. Portanto, se não houve omissão da reclamada, não há como atribuí-la responsabilidade civil por danos materiais ou morais.
9. Diante de todo o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento. Mantidos os demais termos da sentença. A súmula de julgamento servirá de acórdão (art. 46 da Lei 9.099/95). Condeno o banco recorrente no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da causa,



que ficam suspensos em virtude da gratuidade da justiça deferida.
Belém, 30 de julho de 2019.

SÍLVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA
Juiz Relator – Turma Recursal Provisória dos Juizados Especiais